

LEI MUNICIPAL Nº 882/15 DE 09 DE SETEMBRO DE 2015.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Turno Único de Trabalho e dá outras providências.

CLAUDIOCIR MILANI, Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação em vigor.

Faço saber, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituído Turno Único de Trabalho nas Secretarias Municipais e no Centro Administrativo do Município, com carga horária diárias de seis horas.

Parágrafo Único: Para fins de atender as necessidades e o interesse público, especialmente em decorrência da grave situação financeira do município, o turno único poderá ser adotado nos exercícios de 2015 e 2016.

Art. 2º - As Secretarias Municipais que trabalharão em turno único contínuo, bem como os horários de expediente dos servidores, serão designados posteriormente por meio de Decreto Municipal, sendo que os servidores municipais não terão prejuízos em sua remuneração.

Art. 3º - Fica o Município autorizado, em caráter excepcional, a conceder redução da carga horária, até o limite de 10% (dez por cento) àqueles servidores que demonstrarem interesse, desde que estes façam solicitação por escrito e desde que conveniente para a Administração Municipal.

§ 1º – A solicitação referida no caput deste artigo se aplica tanto aos servidores efetivos, quanto aos cargos em comissão (CCs) e passa a valer para o mês de setembro de 2015 em diante.

§ 2º - As solicitações dos servidores devem ser efetuadas diretamente ao Prefeito Municipal, contendo data de início e término, com a concordância da redução proporcional da remuneração.

§ 3º - A redução da carga horária de que trata este artigo deverá, obrigatoriamente, ter a correspondente redução da remuneração.

§ 4º - Os servidores que detém cargo em comissão (CCs), e optarem pela redução da remuneração, nos termos do art. 3º, não poderão ter carga horária de trabalho inferior àquela prevista no art. 1º, durante a vigência do turno único.

Art. 4º - Os servidores municipais que possuem carga horária de 20 horas semanais permanecem com sua carga horária inalterada.

Parágrafo Único – Servidores cedidos para outros órgãos ou instituições públicas, não são abrangidos por esta Lei.

Art. 5º - A medida ora adotada, não incluirá os serviços de natureza

essencial.

§ 1º - Fica vedada, na vigência do turno único, a convocação para prestação de serviço extraordinários ressalvados os casos de interesse público e emergência ou calamidade pública, que deverão ser devidamente justificados.

§ 2º - Para atender os casos de emergência ou calamidade públicas referidas no § 1º, somente poderão ser pagas as horas excedentes à jornada de trabalho estabelecida para os cargos.

Art. 6º - As medidas de que trata a presente Lei terão aplicação à contar de 10 de setembro de 2015, sendo que o período será regulamentado por Decreto.

§ 1º - À critério da Administração, o período de turno único poderá ser diferenciado por Secretaria, a fim de atender as demandas públicas municipais.

§ 2º - Cessado o turno único, os servidores retornarão ao cumprimento da jornada de trabalho especificada em lei para seus cargos, cujo cumprimento ficará apenas suspenso temporariamente em decorrência desta lei.

Art. 7º - A presente Lei aplica-se aos serviços interno e externo, ressalvado o disposto no art. 5º, caput.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir da data prevista no art. 6º.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,
Em 09 de setembro de 2015.

Claudiocir Milani
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Giovani sachetti
Secretário da Administração